



PARECER JURÍDICO Nº 032/2018

CONSULENTE:

Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.

Assunto:

Impugnação ao Edital proposto pela Empresa TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA.

Legalidade:

- 1 – Constituição Federal, Ar. 37;**
- 2 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**
- 3 – Edital de Pregão Presencial nº 120/2018**



Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pela Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 120/2018, apresentado pela empresa **TELECOY EQUIPAMENTOS LTDA**, esta assessoria vem se manifestar, nos seguintes termos.

DOS FATOS:

Na data de 24 de outubro de 2018, a Administração Pública recebeu, através da Transportadora Expresso São Miguel LTDA, envelope contendo indicação se se tratar de Impugnação aos Editais de Pregões Presenciais ns. 120/2018 e 125/2018, enviado pela empresa **TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA**.

Entregue a Pregoeira, esta solicitou de forma verbal a elaboração de parecer jurídico sobre as Impugnações.

E o relato necessário.

DO MÉRITO:

A Pregoeira, a equipe de apoio, a comissão de licitações e a Administração Pública como um todo está estritamente vinculada aos princípios que os norteiam, em especial os contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
PROCURADORIA GERAL

No caso em tela, o Edital de Pregão Presencial nº 128/2018, prevê que para a apresentação de Impugnação ao Edital, a mesma deve ser protocolada junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Quilombo, conforme seu item 8.2, *in verbis*:

8.2 Não será admitida a Impugnação do Edital por intermédio de fac-símile ou via e-mail, devendo a referida peça ser entregue em cópia física e protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Quilombo.

Assim sendo a pregoeira deve, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está devidamente estabelecido no *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93, respeitar a previsão contida no Edital e não admitir a Impugnação apresentada de formar diversa a exigida.

DA LEGALIDADE:

A legalidade do ato encontra amparo no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além da previsão contida na Constituição Federal, encontramos amparo na Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente no *caput* dos artigos 3º e 41, conforme seguem:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
PROCURADORIA GERAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por derradeiro temos a previsão do próprio Edital, conforme estabelece seu item 8.2


8.2 Não será admitida a Impugnação do Edital por intermédio de fac-símile ou via e-mail, devendo a referida peça ser entregue em cópia física e protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Quilombo.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esta assessoria jurídica se manifesta no sentido de não admitir a impugnação ao Edital.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 24 de outubro de 2018.


Marcos Fernando Zanella
Advogado do Município – Matrícula 20.017
OAB/SC 30881